

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº : 10640.002097/96-83
RECURSO nº : 15.400
MATÉRIA : IRPF – EX.: 1992
RECORRENTE : LUIZ FERREIRA MARANGON MACÊDO
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 16 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.748

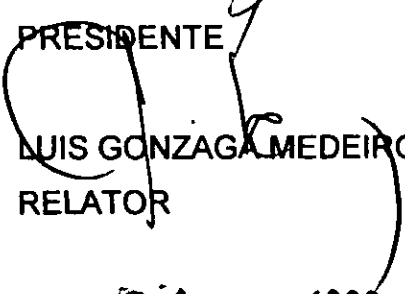
IRPF – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERREIRA MARANGON MACÊDO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.002097/96-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.748

RECURSO Nº : 15.400
RECORRENTE : LUIZ FERREIRA MARANGON MACÊDO.

R E L A T Ó R I O

LUIZ FERREIRA MARANGON MACÊDO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, constante das fls. 30/32, da qual foi cientificado por via postal, através do recurso protocolado em 16/12/1997 (fls. 36).

No Aviso de Recebimento (AR) de fls. 35, não consta a data da ciência da aludida peça decisória.

Trata o presente processo, de lançamento reflexo de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), efetuado contra o contribuinte acima, sócio da pessoa jurídica CERVEJARIA AMERICANA LTDA, a qual teve o seu lucro arbitrado nos exercícios financeiros de 1992 a 1996, pelos motivos descritos no Relatório Fiscal constante das fls. 01/06. Segundo o Auto de Infração de fls. 07/10, a exigência de que se cuida se restringiu ao ano-base de 1991, tendo como fundamentação legal, os artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas “a” e “b” do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), combinados com o artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/1988.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 11/18, a qual se limita a repetir os mesmos argumentos de defesa argüidos na impugnação apresentada no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito matriz ou principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.002097/96-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.748

Às fls. 20/29, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência, no mérito, das exações correspondentes ao IRPJ e demais tributos decorrentes do procedimento fiscal (Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro).

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 30/32, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõem a legislação e a jurisprudência firmadas acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Na oportunidade, foi reduzido o percentual da multa de lançamento de ofício, para 75%, a teor do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Através do recurso de fls. 37/48, o qual se constitui em mera cópia do recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os mesmos argumentos de mérito contidos na impugnação, acrescentando, em relação ao presente lançamento reflexo, o argumento de que a tributação do valor relativo à distribuição de lucros e/ou retiradas *pró-labore* atribuídas aos sócios da autuada no ano base de 1991, não tem amparo legal, visto que não ter havido, para estes, disponibilidade econômica ou jurídica.

Às fls. 50, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, pugnando pela integral manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.002097/96-83
ACÓRDÃO Nº : 105-12.748

VOTO

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

Como constou do relatório, o AR relativo à intimação da decisão de 1º grau não oferece a informação da data em que o sujeito passivo foi dela cientificado. A data constante do verso daquele documento não pode ser adotada como tal, uma vez que a mesma é aposta pelo servidor da empresa postal, não podendo fazer prova contra o sujeito passivo. Desta forma, recorro à norma reguladora do processo administrativo fiscal, para concluir sobre a tempestividade do recurso.

Com efeito, a Seção IV do Decreto nº 70.235/1972, que trata da intimação, prevê, no inciso II do artigo 17, a forma de intimação por via postal, desde que provado o seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; e considera feita a intimação, por esta via, na data do recebimento, ou se omitida, quinze dias após a data de sua expedição. No caso presente, a intimação foi postada em 11/11/1997, conforme AR de fls. 35, devendo o contribuinte ser considerado cientificado em 26/11/1997. Tendo ingressado com o recurso em 16/12/1997, conclui-se ser este tempestivo, segundo a norma legal supra.

Em razão de haver sido o sujeito passivo intimado da decisão de primeira instância, em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, a admissibilidade do recurso não se sujeita ao depósito instituído pelo artigo 32 do citado diploma legal. Desta forma, deve ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.002097/96-83

ACÓRDÃO Nº : 105-12.748

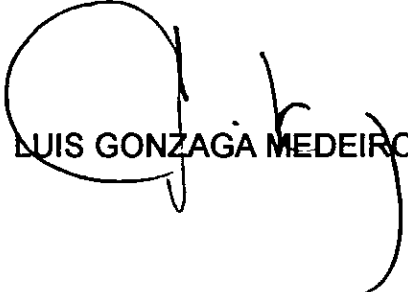
No processo principal, nº 10640.002096/96-11, Recurso nº 116.917, conforme Acórdão nº 105-12.748, foi negado provimento ao recurso, na parte que repercutiu na presente exigência, devendo ser ampliada a decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida.

Quanto ao argumento trazido pelo recorrente na fase recursal de que não houve disponibilidade econômica ou jurídica de renda para os sócios, não tendo, pois, amparo legal a presente exação, além de se constituir matéria processual preclusa, por não haver sido argüido na instância inferior – na qual a defesa se limitou a juntar cópia da impugnação oferecida contra a exigência dita principal – o procedimento fiscal, ao contrário da tese da defesa, acha-se plenamente amparado pela legislação constante do Enquadramento Legal do Auto de Infração.

Trata-se, conforme relatado, de distribuição presumida do lucro arbitrado entre os sócios da pessoa jurídica, cuja tributação se acha prevista nos artigos 403 e 404 do RIR/80, e no artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/1988, não havendo reparos a fazer quanto à exigência.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 